



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011881-98.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante LUCIA HELENA DA SILVA EVANGELISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1011881-98.2024.8.26.0071
Comarca: Bauru (5ª Vara Cível)
Juiz: Marcelo Andrade Moreira
Apelante: Lucia Helena da Silva Evangelista
Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A
Voto nº 2620

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO DEBITADO EM CONTA CORRENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e danos morais, julgada parcialmente procedente para declarar inexigível a cobrança de seguro e condenar o requerido a restituir os valores cobrados, de forma simples. Apela a autora requerendo a condenação por danos morais e a restituição do indébito de forma dobrada, bem como a elevação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste (i) na existência de danos morais e no direito à indenização pretendida pela parte autora, (ii) na restituição do indébito de forma dobrada e (iii) no valor dos honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. A relação jurídica foi declarada inexistente quanto à contratação do seguro, mas isso, por si só, não justifica a indenização por danos morais. Os descontos em conta corrente foram módicos e não extrapolaram o mero dissabor cotidiano, sem comprovação de ofensa a direitos da personalidade. Dano moral não configurado.

4. A devolução em dobro é mandatória em relações de consumo, conforme entendimento do STJ, aplicável a cobranças indevidas após 30/03/202. Reconhecida a repetição do indébito em dobro.

5. Honorários advocatícios arbitrados pela sentença de forma adequada e proporcional ao trabalho realizado pelo patrono e à complexidade da causa.

IV. Dispositivo

6. Recurso parcialmente provido, apenas para determinar que a repetição do indébito se dê de forma dobrada.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 172/176, cujo relatório se adota, julgada parcialmente procedente *para declarar*

nulo o contrato de n.º 5.000.636.931, cuja cópia está à fl. 113, e inexigíveis os débitos no benefício da autora relativos a tal contrato. Por força de sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e demais despesas processuais. Ademais, deverá a autora indenizar os honorários advocatícios do patrono do réu, que fixo em 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Noutro lanço, deverá o réu indenizar os honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme art. 85, §8º, do CPC.

Apela a parte autora (fls. 176/185), pleiteando a indenização por danos morais e a restituição dos valores na forma dobrada, bem como a majoração dos honorários advocatícios.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 193/201).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

A r. sentença declarou a inexistência do débito apontado na inicial e determinou a restituição, de forma simples, dos valores descontados indevidamente, sendo a controvérsia do recurso a pretensão da autora por danos morais e a restituição dos valores em dobro.

Muito embora tenha sido reconhecida a inexistência da contratação do seguro e, conseqüentemente, os débitos advindos deste, essa circunstância, por si só, não dá ensejo à pretendida indenização.

A necessidade de recorrer ao Poder Judiciário é fato do cotidiano e não causa, *per se*, violação a direito da personalidade, mormente quando não houve comprovada tentativa de solução administrativa recusada pelo fornecedor.

A Apelante não descreveu, de forma pormenorizada, qual teria sido o tempo útil perdido, notadamente com o trabalho ou outra atividade significativa que justifique o reconhecimento do direito à indenização almejada.

Destarte, não há nos autos comprovação de que a Requerente tenha desperdiçado, exageradamente, seu tempo útil para a solução da questão ora tratada, afetando o seu contato diário com pessoas de sua convivência ou atrapalhado seus afazeres e compromissos, de modo a justificar a aplicação da teoria do desvio produtivo.

Ademais, no caso em tela os descontos foram módicos, no importe de R\$8,37, e não lhe acarretaram situação que extrapola o mero dissabor cotidiano.

Observa-se, ainda, que inexistente qualquer demonstração de cobrança vexatória, abalo de crédito ou qualquer restrição cadastral apta a demonstrar lesão à sua honra subjetiva ou objetiva.

Assim, no caso concreto, não restou demonstrado qualquer dano a repercutir significativamente na esfera dos direitos da personalidade, situação que não extrapolou o mero aborrecimento do consumidor e, portanto, estão ausentes os requisitos necessários a configurar indenização por danos morais.

Já em relação à restituição dos valores cobrados indevidamente, assiste razão à autora, devendo a repetição do indébito ocorrer de forma dobrada.

Isso, porque, após a data de 30/03/2021 não é mais necessária a comprovação da má-fé como requisito para a repetição do indébito em dobro, bastando que a conduta do fornecedor seja contrária à boa-fé objetiva, que inclui o dever de cautela, sendo irrelevante a natureza do elemento volitivo (dolo ou culpa), em razão do entendimento prolatado pelo C. STJ no EAREsp n. 676.608/RS (publicado na data supra referida), pela fixação da tese “13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...)” e pela modulação dos seus efeitos, contida no mesmo acórdão “11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão.

(...)”.

Assim, tendo em vista que os descontos ocorreram a partir de fevereiro de 2024, isto é, após 30/03/2021, de rigor a repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Por fim, o valor dos honorários advocatícios fixados na r. sentença, por equidade considerando que o valor da condenação como parâmetro utilizado como base de cálculo redundaria em verba ínfima, no importe de R\$1.000,00 (mil reais) mostra-se proporcional e razoável que bem atende, no caso concreto, o trabalho realizado pelo patrono e a complexidade da causa, bem como o quanto previsto na legislação.

E, tendo em vista o parcial provimento do recurso de apelação, tendo em conta o disposto no art. 85, §11º, do Código de Processo Civil, não é o caso de majoração ou fixação de honorários recursais.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para determinar que a repetição do indébito se dê de forma dobrada.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator